



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 551 , DE 13 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a instituição e concessão da Medalha do Mérito Poder Jovem, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir e a conceder, a Medalha do Mérito Poder Jovem, ao estudante guindado através de processo seletivo, ao posto simbólico de "Governador Mirim" do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A concessão dar-se-á em sessão solene, todos os anos, por ocasião do transcurso do intituado "Dia da Criança", que ocorre no dia 12 de outubro.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado da Educação, através da Comissão de Moral e Civismo, proceder concurso em todos os municípios do Estado, e, finalmente dentre os selecionados, efetivar o processo seletivo através de teste escrito e entrevista.

§ 1º - À nível de escola, deverá haver eleição do representante perante o concurso a nível municipal, a eleição do representante será a nível escolar em cada município.

§ 2º - A escolha do representante municipal, dentre as diversas escolas que enviarem seus representantes, deverá ser efetivada mediante notas a serem obtidas através de teste escrito de conhecimentos gerais e em seguida, entrevista com pessoas de renomada competência.

Publicado no Diário Oficial
n.º 2939 do dia 13/01/194



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 251 DE 13 DE JANEIRO DE 1944

Dispõe sobre a instituição e
concessão da Medalha do Mérito
ao Poder Jovem, e dá outras
provisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a conceder, a Medalha do Mérito ao Poder Jovem, ao estudante guineês através de processo seletivo, ao posto simbólico de "Governador Mirim" do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A concessão dar-se-á em sessão solene, todos os anos, por ocasião do transcurso do mês de outubro, que ocorre no dia 13 de outubro.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Educação, através da Comissão de Moral e Civismo, promover em todos os municípios do Estado, e finalmente durante os meses de fevereiro e março, o processo seletivo através de teste escrito e oral.

§ 1º - À nível de escola, deverá ser realizado o teste de representação perante o concurso a nível municipal e estadual.

§ 2º - A escola do representante municipal, dentro de diversas escolas, no ensino médio, deverá ser escolhida mediante sorteio, e em seguida, através de sorteio de conhecimentos gerais e em seguida, entrevista com perguntas de natureza competidora.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

§ 3º - A escolha do "Governador Mirim" já na fase inter-municipal deverá obedecer o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - A escolha dos representantes ao pretendente título simbólico de "Governador Mirim", deverá ser efetivada pela Secretaria de Estado da Educação, no decorrer dos meses de agosto e setembro.

Art. 4º - No processo seletivo já a nível de representantes municipais, todos os participantes do referido concurso, excetuando-se aquele guindado ao posto de "Governador Mirim", ocuparão no dia 12 de outubro, simbolicamente os cargos de comando, de todos os órgãos da administração pública, direta e indireta.

Art. 5º - Fica fixado o limite máximo de 13 anos, para os candidatos ao posto simbólico de "Governador Mirim".

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador